



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501419-40.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelada ICATUACU EMP IMOB S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501419-40.2019.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Icatuacu Emp Imob S C Ltda

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 31383

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Igaratá contra ICATUACU EMP IMOB S C LTDA, referente a Certidões de Dívida Ativa (CDA). Sentença de extinção da ação com base no artigo 485, III, do CPC. Recurso de apelação interposto, sem contrarrazões.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inadmissibilidade do recurso de apelação devido ao valor da causa ser inferior ao valor de alçada estabelecido pelo artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa, R\$ 523,24, é inferior ao valor de alçada, que era de R\$ 1.034,31 na data da propositura da ação, tornando o recurso inadmissível conforme o artigo 932, III, do CPC.

4. O entendimento consolidado pelo STJ e STF é de que o recurso de apelação não é cabível em execuções fiscais cujo valor seja inferior a 50 ORTN, corrigido pelo IPCA-E.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido devido à inadmissibilidade por valor de alçada inferior.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação é inadmissível em execuções fiscais com valor inferior ao de

alçada. 2. A extinção da ação é mantida sem resolução do mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III; art. 932, III.

Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010.

STF, ARE nº 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210914-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2247117-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246716-04.2022.8.26.0000, Rel. Des. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23/11/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2135278-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** em face de **ICATUACU EMP IMOB S C LTDA**, referente à(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 27/30 , extingui a ação, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 34/39 , requerendo em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, anular a sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Para o valor de alçada, prevê o **artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80): "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."** **Grifo nosso.**

No presente caso, consta-se que o valor da causa se mostra inferior ao valor de alçada, ou seja, **o ajuizamento da ação ocorreu em 17.12.2019 nessa época, o valor de alçada atualizado correspondia a "R\$ 1.034,31", sendo que o montante exequendo (valor da causa) é de "523,24 (petição inicial – fls. 01 do processo principal), portanto inferior ao valor de alçada,** que interessa também quando se trata de recurso de agravo de instrumento, (para conferência dos números, acessar o site do Banco Central do Brasil:(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)).

Portanto, o recurso é inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN

= 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...] 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". [...] 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...] 7. Dessa sorte, **mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor****

de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. [...] 9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX).Grifo nosso.

Registre-se que o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** decidiu, na sistemática da repercussão geral: *“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”* (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408).

Ademais, diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

Em suma, o E. STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. Agravo interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas do Serasajud. A insurgência do agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 947,51) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.316,71. Não se conhece do recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento

2210914-42.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga;**
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de
Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

*“Agravado de Instrumento – Município de Ferraz de Vasconcelos – IPTU, Taxas de Lixo e de Bombeiro dos Exercícios de 2014/2017 – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Decisão de primeiro grau que declara nulos os lançamentos fiscais concernentes às Taxas de Bombeiro, remanescendo hígidos o IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo, com o prosseguimento da execução – Insurgência da Municipalidade – Inadmissibilidade do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC – Não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal sujeita ao valor de alçada estabelecido pelo artigo 34 da LEF – Entendimento adotado que tem respaldo na doutrina e na jurisprudência prevalecente neste Colegiado – Precedentes – Recurso não conhecido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2247117-03.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti;** Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/11/2022; Data de Registro: 06/11/2022).*

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o valor da causa está aquém do limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, é incognoscível agravo de instrumento.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari;** Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do*

Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção de Pré-Executividade – Ilegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2135278-70.2022.8.26.0000; **Relator (a): Adriana Carvalho**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator